



PROCESSO N.º : 194.364-2/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : ADEVANILDES REIS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso II do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **316/2025**, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais; e

II) REGISTRAR o **Ato n.º 1.966/2024/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **8/11/2024**, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. ADEVANILDES REIS DA SILVA**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 346.024.961-72, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico Niv. Médio Serv. Saúde – SUS,





Classe “D”, Nível “08”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 140–A, §1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como no art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital) ¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

